



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO XLV — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.973

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 1955

LEI N. 1.200 — DE 4 DE AGOSTO DE 1955

Abre o crédito especial de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), em favor da União Acadêmica Paraense, como auxílio à realização, em Belém, na segunda quinzena de julho do corrente ano, do XVIII Congresso Nacional de Estudantes, promovido pela União Nacional dos Estudantes.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, no Orçamento do Estado do corrente ano, o crédito especial de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00) em favor da União Acadêmica Paraense, destinado a auxiliar a realização, em Belém, na segunda quinzena de julho do corrente ano, do XVIII Congresso Nacional de Estudantes, promovido sob os auspícios da União Nacional dos Estudantes.

Art. 2.º O aumento da despesa decorrente da abertura do presente crédito correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis no presente exercício.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.808 — DE 3 DE AGOSTO DE 1955

Transfere dotações na verba Tribunal de Contas, da lei de meios em execução.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42 item I combinado com o art. 33, § 2.º da Constituição Política do Estado,

DECRETA:
Art. 1.º Ficam transferidas no Orçamento da Despesa do Estado para o corrente exercício, na verba Tribunal de Contas, subconsignação Pessoal Fixo, da rubrica "Substituições" para a rubrica "Gratificações por serviços extraordinários", a importância de cinquenta mil cruzeiros, e, na subconsignação Pessoal Variável, rubrica "Contratados" para a subconsignação Material Permanente, rubrica "Máquinas para o serviço de expediente" a importância de trinta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 32.000,00).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 3 de agosto de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.809 — DE 3 DE AGOSTO DE 1955

Abre o crédito especial de Cr\$ 4.550,00 em favor da firma Silva & Cia., desta praça.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.061 de 24/2/55, publicada no D. O. n. 17.845, de 26/2/55,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de quatro mil quinhentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 4.550,00) em favor da firma Silva & Cia., desta praça, para atender à restituição de impostos pagos a mais em novembro de 1952.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 3 de agosto de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.810 — DE 3 DE AGOSTO DE 1955

Abre o crédito especial de Cr\$ 4.192,00 em favor de Corina Guerreiro Diniz.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 931 de 27/12/54, publicada no D. O. n. 17.798 de 30/12/54,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de quatro mil cento e noventa e dois cruzeiros (Cr\$ 4.192,00) em favor de Corina Guerreiro Diniz para pagamento da restituição de contribuições que recolheu para a Caixa do Montepio dos Funcionários do Estado do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 3 de agosto de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.811 — DE 3 DE AGOSTO DE 1955

Abre o crédito especial de Cr\$ 50.000,00 para pagamento do auxílio do Governo à conclusão das obras da Igreja Matriz de São Caetano de Odíveas.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.192 de 16/7/55, publicada no D. O. n. 17.960 de 21/7/55,

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) para pagamento do auxílio concedido pelo Governo à conclusão das obras da Igreja Matriz de São Caetano de Odíveas, que será pago na forma preestabelecida pela Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 3 de agosto de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Diogo Osvaldo da Silva, Guarda Civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 1/3/1945 a 1/3/1955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1955

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Deolindo da Conceição Cordeiro, Guarda Civil de 2a. classe da Inspetoria da Guarda Civil, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 20/9/1943 a 20/9/1953.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Galdina Araújo Orandi para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1a. entrância — padrão A do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ana Aguiar Batista para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1a. entrância — padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Francisca Oliveira da Silva para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1a. entrância — padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Natalia do Aragão para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1a. entrância — padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Marques Wanzeler para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância — padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSÔA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até as 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Numero atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual

400,00

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez ..	600,00
Página, por 1 vez ..	600,00
½ Página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas obrigam-se às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

DECRETO DE 31 DE JULHO

O Governador do Estado resolve equiparar aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, estabilidade, licença e férias, Antônio Pinheiro

da Rocha, extranumerário diarista do Instituto Lauro Sodré. Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de julho de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 29/7/55

Petições:

0772 — Mario Pinheiro do Nascimento, escrivão de polícia da Capital, solicitando dispensa de taxa — Indeferido.

0776 — Ademir Raimundo da Silva, guarda civil, pedindo equiparação aos funcionários estaduais — Deferido.

Ofícios:

N. 91, da Prefeitura Municipal de Boa Vista de Iriteua, sobre a proposta de nomeação de Luiz Gonzaga de Barros, para o cargo de adjunto de promotor — A S. I. J., para providenciar o ato de nomeação.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 30/7/55

Petições:

0819 — Antônio Candido Machado, tabelião interino do 3.º Termo Judiciário, em Obidos, pedindo vitaliciedade no cargo — Opinamos favoravelmente ao deferimento do pedido. A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador.

0816 — Angelo Trindade de Almeida, guarda civil, pedindo licença especial — Pelo deferimento. A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

0878 — Pe. Luiz Muitema, vigário da Marabá, faz solicitação — Prejudicado por haver chegado tarde. Arquite-se.

Ofícios:

N. da Prefeitura Municipal de Juruti, solicitando entrega do saldo de rendas — Autorizo o pagamento do saldo.

S/n, da Delegacia Estadual de Trânsito, anexo o contrato de Eduardo Bastos Pinto para sinaleiro — A Polícia Militar, para efeito de ser aposta assinatura dos componentes da Junta Militar de Saúde no laudo de fls. 10.

N. 4, do Poder Legislativo da Vigia, solicitando reparos na rodovia Vigia-João Coelho — Ao D. E. R., para dizer sobre a possibilidade de atendimento.

N. 951, do Departamento do Pessoal, solicitando remessa do processo de aposentadoria de Sylvia de Campos Proença, atendente, lotada no Centro de Saúde n. 2 — Solicite-se a devolução ao T. C.

Em 2/8/55

N. 87, da Delegacia de Polícia de Cametá, pedindo providências

— Encaminhe-se cópia do presente ofício ao Tribunal de Justiça do Estado.

N. 755, da Assembléia Legislativa, encaminhando as Leis ns. 1.196, 1.197, 1.198 e 1.199, de 26/7/55 — a) Agradecer a remessa. b) — A D. E., para os devidos fins.

N. 754, da Assembléia Legislativa, remetendo o processo n. 507, no qual a viúva do ex-1.º Ten. da P. M., Augusto Gomes de Sousa, solicita melhoria de pensão — Oficie-se à Assembléia Legislativa, solicitando a remessa do processo n. 507, para melhor orientação do Executivo.

N. 216, do Departamento de Assistência aos Municípios anexo a petição n. 0879, de Romeu Ferreira dos Santos, Consultor Jurídico daquele Departamento, pedindo efetividade — Ao exame e parecer do D. P.

N. 371, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro da aposentadoria de José de Sousa Barros, guarda da Mesa de Rendos de Obidos — Ao D. P., para os devidos fins.

N. 380, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro das aposentadorias de Antônio Valadão da Costa e Silva, no cargo de guarda-fiscal, lotado no D. R. e de Pedro Antônio de Sousa, no cargo de escriturário, lotado no mesmo Departamento — Ao D. P., para os devidos fins.

N. 753, da Assembléia Legislativa, solicitando seja restaurada a estrada que liga o Município de Igarapé-Açu ao de Maracanã — Ao D. E. R., para dizer.

N. 137, da Procuradoria Geral do Estado, remetendo a petição n. 0880, de Osvaldo Freire de Sousa, Secretário do Ministério Público, exercendo em comissão o cargo de Subprocurador Geral, pedindo o pagamento de adicionais — Ao D. P., para relacionar.

N. 95, da Prefeitura Municipal de Boa Vista de Iriteua, propondo nomeações de professoras, porteiro e serventes e criação de escolas — A S. E. C., a cujo titular solicito opinar.

N. 376, do Tribunal de Justiça do Estado, solicitando reparos no automóvel Hudson n. 17-OF que serve ao referido Tribunal — Os reparos já estão sendo realizados — Arquite-se.

S/n, da Secretaria de Finanças, remessa de empenhos, referente ao mês de julho — Ao "dossier".

S/n, da Secretaria de Finanças, remessa de empenho, referente ao mês de julho — Ao "dossier".

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

PORTARIA N. 175 — DE 25 DE JULHO DE 1955

O Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir Milton Queiroz da Silva, como extranumerário diarista com a diária de Cr\$ 53,33, correndo o respectivo dispêndio pela verba Secretaria de Estado de Produção, Consignação Pessoal Variável — Subconsignação Diarista, Lei n. 914, de 10 de

dezembro de 1954, para prestar serviços como Motorista, nesta Secretaria de Estado.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 25 de julho de 1955.

Augusto Corrêa

Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 177 — DE 1 DE AGOSTO DE 1955

O Doutor Augusto Corrêa, Se-

cretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a informação prestada pelo Departamento de Colonização desta Secretaria, nos processos ns. 439, 440 e 443, com base nos requerimentos dos colonos Francisco Sebastião Duarte e Marcelino Cassiano da Silva,

RESOLVE:

Designar Manoel da Silva Pereira, ocupante do cargo de Agrimensor, padrão J, lotado na Divisão de Engenharia, do Departamento de Colonização desta Secretaria, para seguir até o Município de Nova Timboteua, a fim de verificar "in-loco", a situação dos lotes agrícolas ns. 455, 457 e 830, situados à Trav. do Burrinho, do Núcleo Anexo à Estação de Beneficiamento, no referido município, ficando-lhe asseguradas as vantagens do art. 134, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 1 de agosto de 1955.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 178 — DE 1 DE AGOSTO DE 1955

O Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir Yonildo Wladimir Tobias da Costa, como extranumerário diarista, para prestar serviços como Taxador nesta Secretaria, percebendo a diária de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), a contar desta data, correndo o respectivo dispêndio pela verba Secretaria de Estado de Produção, Consignação Pessoal Variável — Subconsignação Diarista, da Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 1 de agosto de 1955.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTARIA N. 148 — DE 3 DE AGOSTO DE 1955

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, do Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, e

Considerando que o tabelamento dos preços do café moído, em todo o território nacional, está subordinado a uma fórmula própria, determinada pela Portaria n. 224, de 9 de julho de 1954, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, resultante da variação dos preços do produto na Bolsa;

Considerando que, nos termos da referida Portaria n. 224, os moageiros de café devem apresentar a esta Comissão até o dia quatro (4) de cada mês, a documentação hábil do preço de custo do produto importado, de modo a permitir o cálculo do preço de venda do café moído;

Considerando, que, para que

PORTARIA N. 179 — DE 1 DE AGOSTO DE 1955

O Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar que passe a servir no Gabinete desta Secretaria, Benvenuta Hall de Pimentel Engelke, ocupante do cargo de Dactilógrafo, padrão C, lotado no Departamento de Administração. Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, 1 de agosto de 1955.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

PORTARIA N. 180 — DE 3 DE AGOSTO DE 1955

O Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, considerando que o Sr. Iracelyr Rocha, Diretor Geral do Departamento de Administração deverá viajar à Capital da República, em cumprimento à designação feita em Portaria pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar, o Sr. Dionysio Faria Maciel, Oficial Administrativo, Classe I, do Quadro Único, lotado no Departamento de Administração, para responder pelo expediente do referido Departamento, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, sem prejuízo de suas funções.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, em 3 de agosto de 1955.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

entrem em vigor novos preços do café, não se torna necessário a homologação ou a aprovação do Plenário desta COAP, de vez que se trata de simples execução de uma Portaria da COFAP.

RESOLVE:

Art. 1.º Tabelar, nos termos dos arts. 2.º, 4.º e 6.º da Portaria n. 224, de 9 de julho de 1954, da COFAP, os preços do café moído, por quilo, em:

Cr\$ 40,00, dos moageiros para os revendedores e Cr\$ 44,00, dos revendedores para os consumidores.

Art. 2.º O presente tabelamento vigorará em todo Município de Belém, pelo prazo mínimo de trinta (30) dias (art. 5.º da Portaria n. 224, de 9 de julho de 1954, da COFAP).

Art. 3.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 3 de agosto de 1955.
Isaltino Gonçalves Nobre
Presidente

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONSELHO RODOVIÁRIO
RESOLUÇÃO N. 162 — DE 28 DE JUNHO DE 1955

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições, e tendo em vista o parecer do Conselheiro Gasparino Rodrigues da Silva, aprovado em sessão desta data, e em-

tido sobre o processo
CR|33|55, de 29|4|55,

RESOLVE:

1.º — Ficam extintos na Tabela 3, do Quadro Único do Pessoal do D. E. R., 12 cargos de "Escriturário Dactilógrafo", referência 11, classe O.

2.º — Ficam criados na referida Tabela, 12 cargos de "Oficial Administrativo", referência 14, classe O.

3.º — A carreira de "Oficial Administrativo" fica constituída de 17 cargos, a partir da referência 14, classe O.

4.º — Essa Resolução tem a sua vigência a partir de 1 de

janeiro de 1955, e será submetida à aprovação do Senhor Governador do Estado, nos termos do art. 9.º da Lei n. 157, de 29|12|1948.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, em 28 de junho de 1955.

Antônio Ferreira Celso
Presidente

GOVERNO FEDERAL**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a chefia dos Postos de Inseminação Artificial do Marajó.

Aos dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), no Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica, e o senhor José Alfinito, chefe dos Postos de Inseminação Artificial de Marajó, neste Estado, tendo em vista o despacho presidencial exarado na Exposição de Motivos GS/três (3), de vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relativa à execução do anexo correspondente à mesma no Orçamento vigente, firmaram o presente acôrdo, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados ao prosseguimento das obras dos postos de inseminação artificial do Marajó, acôrdo este firmado nos termos do artigo dezesseis (16) da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro, (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Chefia dos Postos de Inseminação Artificial de Marajó obriga-se a empregar os recursos que lhe são facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados à manutenção de seus serviços, segundo a sua destinação orçamentária específica e obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, e dêle fica fazendo parte integrante.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à Chefia dos Postos de Inseminação Artificial de Marajó a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e Encargos; consignação nove (9) — Dispositivos Constitucionais;

sub-consignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto hum (1) — Produção Agrícola; inciso seis (6) — Posto de Inseminação Artificial; item nove (9) — Estado do Pará; alínea hum (1) — Para prosseguimento das obras dos postos de inseminação artificial de Marajó; dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — A Chefia dos Postos de Inseminação Artificial de Marajó prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obdecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à Chefia dos Postos de Inseminação Artificial do Marajó, sem a prestação de conta da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A Chefia dos Postos de Inseminação Artificial de Marajó apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SEXTA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencional, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: — A aquisição do material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública,

quando seu valor fôr igual ou superior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), ou mediante concorrência administrativa, quando esse valor fôr igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), e, finalmente, mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo duzentos e quarenta e seis (246), do decreto número quatro mil quinhentos e trinta e seis (4.536), de vinte e oito (28) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), Código de Contabilidade Pública, poderá a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia dispensar a concorrência, nos termos do artigo quarenta e sete (47), inciso quarenta e um (XLI), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA NONA: — A Chefia dos Postos de Inseminação Artificial de Marajó terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabelecendo os respectivos salários e demais condições de emprêgo.

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Leandro Góes Tocantins, assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor José Alfinito, Chefe dos Postos de Inseminação Artificial de Marajó, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 2 de agosto de 1955.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
JOSÉ ALFINITO
LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas:

Maria de Nazaré Bolonha
Antonio Mies Filho

ANEXO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O INSTITUTO DE ZOOTECNIA PARA APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS), DESTINADA AO PROSSEGUIMENTO DE OBRAS DOS POSTOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, NO MARAJÓ

	Mensal	10 meses	Total
I — Pessoal			
a) Chefia dos Postos de Inseminação			
Encarregado da Chefia do Posto na execução dos serviços Técnicos científicos	8.000,00	80.000,00	
Auxiliar de Administração	3.000,00	30.000,00	
Motorista Mecânico	4.000,00	40.000,00	150.000,00
b) Posto de Inseminação em Sore:			
1 — Gratificação pa. a Chefia do Posto	5.500,00	55.000,00	
1 — Gratificação a funcionário do M.A. em serviço de cooperação com a SPVEA	2.000,00	20.000,00	
4 — Auxiliar técnico do I.A.	12.000,00	120.000,00	
3 — Auxiliar prático do I.A.	4.500,00	45.000,00	
1 — Trabalhador de campo	1.500,00	15.000,00	
1 — Tratador	2.000,00	20.000,00	
1 — Canoeiro	1.500,00	15.000,00	
1 — Servente	1.000,00	10.000,00	300.000,00

c) Posto de Inseminação de Arariuna :		
1 — Veterinário encarregado do Posto	10.000,00	100.000,00
1 — Auxiliar de laboratório	3.000,00	30.000,00
4 — Auxiliar técnico do I. A.	12.000,00	120.000,00
3 — Auxiliar prático do I. A.	4.500,00	45.000,00
1 — Tratador	2.000,00	20.000,00
1 — Trabalhador de campo	1.500,00	15.000,00
1 — Canoeiro	1.500,00	15.000,00
1 — Servente	1.000,00	10.000,00
		355.000,00
II — Diversos com Pessoal		
a) — Diárias e passagens		100.000,00
b) — Eventuais		50.000,00
		150.000,00
III — Material		
a) Permanente		
Lanchas, motores e botes e peças		250.000,00
Material técnico		70.000,00
Material de escritório		50.000,00
Semoventes		250.000,00
		620.000,00
b) Consumo		
Combustível e lubrificantes		200.000,00
Material técnico de escritório		40.000,00
Ração		80.000,00
IV — Encargos diversos com Material		
a) Reparo e adaptação		50.000,00
b) Eventuais		55.000,00
		105.000,00
TOTAL		Cr\$ 2.000.000,00

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Serviço do Patrimônio da União
DELEGACIA DO PARÁ

Edital n. 455 DP

Em cumprimento ao despacho do Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará exarado no processo 60155 DP e em observância ao disposto no § 1.º do art. 107 do decreto-lei n. 9.760, de 5-9-46, faço público por este Edital que, no dia 10 de agosto de 1955, às oito (8) horas da manhã, será dado início à diligência de medição, demarcação e avaliação do terreno de marinha situado na rua São Boaventura, n. 70, esquina com a travessa do Cano, no bairro da Cidade Velha, edificado, aforado a Emília do Nascimento Santos da Silva e herdeiros de Angela Gomes de Oliveira Albuquerque, para efeito de desmembramento, e extinção do condomínio existente.

Outrossim, ficam convidados todos os interessados, confrontantes e a quem mais interessar possa, a comparecerem no local indicado por este Edital, no dia e hora acima aprazados, para assistirem à aludida diligência, requererem o que for a bem dos seus direitos ou em defesa dos seus interesses.

Delegacia do S. P. U. no Pará, 1 de agosto de 1955.

Octávio Carlo Chase — Eng.º
Cl. "K" (Int.º)
(T. — 11.888 — 5/8/55 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatuassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a srta. Antonia Corrêa Rocha, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Barão do Triunfo, Mauriti, Marquês de

Herval e Visconde de Inhaúma
distanto de 76,00 metros.
Dimensões:

Frete — 4,55 metros;
Fundos — 71,50 metros;
Tem uma área de 325,33 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 668, e pelo lado esquerdo com o imóvel n. 664. No terreno tem uma barraca coletada sob o n. 666.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de julho de 1955.

Valdir Acatuassú Nunes

Secretário de Obras
(T. — 11.393 — 5, 14 e 25/8/55 — Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Secretaria de Administração
Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente Edital, convido os seguintes extranumerários da Secretaria de Finanças: Sebastião Silva, Edgar Assis Nogueira, Nogueira Varela Barca, Alceu Varela Barca, Florentino Manoel da Fonseca e Jorge Alvarez Rodrigues, a assumirem, dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seus cargos, dos quais se acham afastados por mais de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal,

serem demitidos por abandono aos seus cargos, de acordo com o disposto no art. 36 da citada Lei.

Secretaria de Administração,
15 de julho de 1955.

Dr. Pádua Costa

Secretário de Administração
(G. — Dias 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31-7; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18 e 19/8/55)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Secretaria de Administração

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente Edital, convido a funcionária Joana Freire de Lima, do Departamento Municipal do Pessoal, desta Secretaria, a assumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício do seu cargo, do qual se acha afastada por mais de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono ao seu cargo, de acordo com o disposto no art. 36 da citada Lei.

Secretaria de Administração,
25 de julho de 1955.

Dr. Pádua Costa

Secretário de Administração
(G. — Dias 27, 28, 29, 30 e 31/7; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 19/8/55)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

CEMITÉRIO DE SANTA ISABEL

Secretaria de Administração
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Administração notifico a quem interessar que, havendo urgente necessidade de sepultura do Quadro Geral para novos enterramentos, serão exumadas as abaixo mencionadas cujo prazo estão esgotados devendo os interessados requererem compra, exumação ou prorrogação e efetuarem o pagamento das taxas e impostos estabelecidos na Lei, ficando para isso marcado o prazo de vinte (20) dias, a contar da data da publicação deste Edital, sob pena de esgotado o prazo acima, não se

rem direito a reclamação alguma.

QUADRO DE ADULTO N. 9, ANTIGO 2-G

Sepulturas ns. 136.411 a 136.623, enterramentos efetuados de 16 de junho a 20 de julho de 1950. Serão também exumadas as sepulturas antigas do mesmo quadro que estão com o prazo de espera terminados.

Administração do Cemitério de Santa Isabel, 20/7/1955.

Raimundo Nonato da Silveira — Resp. pela Administração.
(G. — De 22/7 a 20/8 seg.)

IMPORTADORA DE FERRAGENS, S/A

Assembléa Geral Extraordinária

Pelo presente, convido todos os srs. acionistas da Importadora de Ferragens, S/A, para a reunião de Assembléa Geral extraordinária a realizar-se no dia 16 do corrente, às 17,1/2 horas, à avenida 15 de agosto, "Edifício Importadora", 1.º andar, a fim de tomarem conhecimento e resolverem sobre a proposta da Diretoria a ser apresentada aos srs. acionistas e que terá por fim elevar de 13.000 para 26.000 o número de ações ao portador facultando, assim, os srs. acionistas de ações nominativas substituí-las por ações ao portador ou ao portador em nominativas, isto é, dentro do limite fixado, é mais o que ocorrer.

Otávio Augusto de Bastos Meira, Presidente

(Ext. — 4, 5 e 7/8/55)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 1955

NUM. 4.438

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DECISÃO N. 13
Reclamação Cível — Capital
Reclamante — Anfriso da Costa Nunes.

Reclamado — O 1.º Suplente de Juiz de Direito da Comarca de Altamira.

Relator — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

O Tribunal de Justiça, em conferência plenária, de hoje, após relatada a reclamação constante destes autos, apresentada por Anfriso da Costa Nunes, contra decisão judicial determinada pelo suplente de pretor da Comarca de Altamira, não conheceu da mesma, atendendo a que da medida impugnada pelo reclamante sabe recurso ordinário, de que não usou o interessado contra a sua efetivação.

Expeça-se, pois, despacho telegráfico, comunicando ao juiz reclamado a decisão supra, para os devidos efeitos.

Belém, 27 de julho de 1955.
(a) Antonino Melo, presidente.

DECISÃO N. 14
Incapacidade Mental de Magistrado

Acusado — O Bacharel Moisés Israel, pretor de São Caetano de Odíveas.

Relator — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

O Tribunal de Justiça, em conferência plenária, de hoje, conhecendo da representação constante destes autos de sindicância a que procedeu a Corregedoria Geral da Justiça, resolveu, em face do documento de fls. 7, determinar a instauração do processo para a verificação da incapacidade mental do pretor do termo judiciário de São Caetano de Odíveas, da Comarca de Vigia, dr. Moisés Israel, ex-vi do disposto nos arts. 319 e 331 do Código Judiciário — Lei n. 761 — de 8 de março de 1954.

Belém, 23 de julho de 1955.
(a) Antonino Melo, presidente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 2 de agosto de 1955. — (a) Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.534
Embargos Penais — Capital

Embargante — Aginaldo Cláudio de Castilho.

Embargada — A Justiça Pública.

Relator — O Exmo. Sr. Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes e de nulidade em matéria criminal em que é embargante Aginaldo Cláudio de Castilho e embargada — a Justiça Pública.

Ao venerando acórdão deste Tribunal de número 22.325, de 4 de março de 1955, às fls. 433 que confirmara a sentença do Tribunal de Jurí, condenatória de trinta anos de prisão reclusa ao réu Aginaldo Cláudio de Castilho, este apresentou embargos de nulidade e infringentes.

Esses embargos foram baseados no artigo 609 do Código de Processo Penal, alterado com a Lei

1.720 de 3 de novembro de 1952, devidamente recebidos pelo relator do acórdão embargado.

Dois motivos fundamentaram os embargos, precisamente aqueles do voto vencido, quais sejam: quebra de incomunicabilidade do Conselho de sentença e falta de interrogatório do réu em ato de julgamento.

A quebra de incomunicabilidade arguida não encontra apoio na ata respectiva que ao mencionar a suspensão dos trabalhos da sessão de julgamento, para almôço dos jurados, declarou preremp-toriamente ter sido "mantida absoluta incomunicabilidade" dos mesmos.

Em respeito ao segundo motivo, importa dizer, quanto à falta de interrogatório do réu, em sessão de plenário, este de fato não foi feito.

E que de anterior julgamento três dias antes do julgamento em tela, que não chegou ao fim por doença de um dos jurados, foi lido o copiado *ipsis litteris et virgulis* o interrogatório para se tornar parte integrante do julgamento novo.

Essa cópia de interrogatório, efetuada perante um Conselho julgador que se dissolveu antes do tempo, não podia, servir como fazendo as vezes de interrogatório perante Conselho de sentença diverso.

Vê-se que foi o expediente do menor esforço que presidiu tal procedimento.

Dos atos do processo penal, o interrogatório é peça de principal importância, seja na primeira fase perante o Juiz formador de culpa, seja na segunda, frente ao Conselho de sentença.

"A finalidade do interrogatório, segundo Espinola Filho (Cod. Proc. Penal n. 403) enseja o triplíce objetivo: A) facultar ao magistrado o conhecimento de caráter, da índole, dos sentimentos do acusado, compreendendo-lhe a personalidade; B) transmitir — ao julgador — a versão que do acontecimento dá, sincera ou tendenciosamente o inculcado; C) verificar as reações do acusado ao lhe ser dada diretamente pelo juiz, a ciência do que os autos encerram contra ele".

Bem se vê que o interrogatório reveste função de natureza psicológica do relato do réu ao critério de seus julgadores.

Assim, cada sessão de julgamento deve ter o interrogatório oportuno à feição de que possa dizer o interrogado. Não pode haver interrogatório padronizado, normemente em respeito ao item quinto do artigo 188 do Código acima aludido, quando se focaliza da veracidade ou não da imputação ao réu atribuída.

Em conclusão, um interrogatório, trazido por cópia de uma sessão anterior não pode objetivar efeito jurídico atenta sua inoportunidade manifesta, porque advém de um interrogatório ex-

tinto, podendo-se afirmar que o Conselho que condenou o embargante à pena de trinta anos, agiu sem ter ouvido o condenado, infringindo o colóquio: "nemo inauditus damnare".

A nulidade é fundamental.

Acórdam os juizes em tribunal pleno, a excessão de um só voto vencido, recebendo os embargos, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão embargado e a sentença condenatória do juri, mandar que o réu Aginaldo Cláudio de Castilho seja submetido a novo julgamento, mediante os termos necessários ao mesmo.

Belém, 27 de julho de 1955. — (aa) Antonino Melo, presidente — Raul Braga, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 2 de agosto de 1955. — (a) Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.535
"Habeas-Corpus" — Capital

Impetrante — O bacharel Octávio Augusto de Bastos Meira.

Paciente — José Pereira da Silva.

Relator — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal.

Denega-se "habeas-corpus", para recorrer solto do despacho de pronúncia, por tentativa de homicídio, a indivíduo foragido, sob proteção da autoridade policial.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos e informações relativos ao pedido de "habeas-corpus" da Comarca da Capital, processados nestes autos, sendo impetrante o doutor Octávio Augusto de Bastos Meira e paciente José Pereira da Silva.

Acórdam, unanimemente, denegar a ordem liberatória impetrada, para que o paciente recorra solto do despacho que o

pronunciou, por tentativa de homicídio, por isso que nenhuma prova produziu o impetrante da circunstância que alega como fundamento para obter a concessão da medida constitucional que pleiteia, em caráter excepcional, qual seja a faculdade de recorrer em liberdade do aludido despacho, maxime estando foragido da ação da justiça, proseguido pela própria autoridade policial, consoante a informação prestada pela autoridade judiciária que determina sua prisão.

Custas ex lege.

Belém, 27 de julho de 1955.

(aa) Antonino Melo, Presidente e Relator. Fui presente, Osvaldo Freire de Souza, procurador geral do Estado, em exercício.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de agosto de 1955.

Luis Faria, Secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que às fls. 175 dos autos de apelação cível da Capital, sendo apelante — Manufatura de Fumos Democrata Limitada, e apelados — Custódio Serafim Araújo Ferreira Diogo e sua mulher, pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator, foi exarada a seguinte sentença: — "Vistos etc. Homologo por sentença o pedido de desistência de fls., para que produza os seus efeitos legais. Dê-se ciência às partes Manufatura de Fumos Democrata Limitada, apelantes; e Custódio Serafim Araújo Ferreira Diogo e sua mulher, apelados. Publique-se. Custas na forma da lei.

Belém, 3 de agosto de 1955.

(aa) Maurício Cordovil Pinto".

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de agosto de 1955.

O Escrivão: (a) Wilson Rabe-

EDITAIS

JUDICIAIS

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Soc. Gêneros Alimentícios Ltda., Porto Alegre, que foi apresentada em meu cartório, à Trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S/A, para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 36.465 no valor de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00) por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S/A. — Porto Alegre,

e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para aceitar e pagar ou dar a razão porque não aceitam e pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já que o respectivo protesto será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 4 de agosto de 1955. — (a) Isa Veiga de Miranda Corrêa, Oficial de Protestos Interina.

(T. 11.894 — 5/8/55 — Cr\$ 40,00)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Jose Mendes da Fonseca e a senhorinha Maria Tezera Bittencourt Nunes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cameta, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à travessa João Balbi, 526, filho de Joaquim Luiz da Fonseca e de dona Arcelina Lopes Mendes da Fonseca.

Ela, é também solteira, natural do Pará, Cameta, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Dr. Assis, 302, filha de Joaquim Pinto Nunes e Carmen Bittencourt Nunes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de agosto de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso.

Raydo. Honório.

(T. — 11.890 — 5 e 12/8/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Jaime José Rodrigues e a senhorinha Geracinda Miranda Leão.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Marquês de Herval, 365, filho de Artur Cândido Rodrigues e de dona Adelaide Augusta da Cunha Rodrigues.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Humaitá, 450, filha de Nazionel Linhares Leão e de dona Angelina Miranda Leão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de agosto de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso.

Raydo. Honório.

(T. — 11.890 — 5 e 12/8/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Crisogno Nonato da Silva e dona Nair Marques da Gama.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, vendedor ambulante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Jabatiteua, 114, filho de Afonso Nonato da Silva e de dona Maria Nonato da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Jabatiteua, 114, filha de Otacioni Marques da Gama e de dona Isabel Marques da Gama.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de agosto de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso.

Raydo. Honório.

(T. — 11.891 — 5 e 12/8/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Benedito Rodrigues da Costa e a senhorinha Maria de Nazareth da Costa e Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à passagem N. S. das Graças, 85, filho de João Rodrigues da Costa e de dona Raimunda Rodrigues, da Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Muaná, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua João Balbi, 507, filha de Cristovão Gomes da Silva e de dona Maria Luiza da Costa e Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de agosto de 1955.

E eu, Raymundo Honório da Silva, Oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso.

Raydo. Honório.

(T. — 11.892 — 5 e 12/8/55 — Cr\$ 40,00)

3 E M D E F A M I L I A

Faço saber que, usando do direito que lhe é facultado pelo Código Civil Brasileiro, em seus artigos 70 e 73, e pelo decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1951, em seus artigos 19 e 23, denominado de Organização e Proteção à Família, José Iglézias e Iglézias, hspanhól de origem, mas brasileiros por naturalização, viúvo, enfermeiro cirurgico, residente nesta cidade, resolveu destinar o imóvel de sua legítima propriedade: Terreno edificado com o prédio residencial coletado sob o número 462, situado à rua Conego Jeronimo Pimentel, entre as travessas Fomabal e Soares Carneiro, nesta cidade, medindo 8,80m. de frente por 55,00 metros de fundos, confinando de um lado, com o imóvel número 464 de dona Olimpia Vasconcelos da Silva, e de outro lado, com o imóvel número 458 de dona Waldomira de Jesus da Silva, avaliado em cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). — para domicilio de sua família, instituindo sobre o mesmo imóvel, o onus que caracteriza o Bem de Família, revestindo de todas as formalidades previstas em lei, para que goze das vantagens e regalias inerentes ao Bem de Família, perdurando os seus efeitos enquanto o mesmo se enquadrar nas disposições do artigo 20, do citado decreto-lei, ficando dito imóvel, livre de execução por dividas, pois o instituidor confessa não possuir dividas alguma de sua responsabilidade que possa prejudicar tal instituição, consoante escritura publica de 10 de junho último, lavrada às folhas 131 do livro 349 das notas do tabelião Dr. Edgar Chermont, desta cidade, possuindo o instituidor, até a presente data, os seguintes filhos: Abel Augusto Iglézias, brasileiro, funcionário do Itamaraty, casado, com a senhora dona Gabriela Giosa Iglézias, residente na cidade de Assunção, capital da Republica do Paraguay; Bernardina Iglézias de Melo, hspanhola, de prendas domésticas, casada com Fernando Cabral de Melo, residente nesta cidade, na mesma casa. — Se alguém se julgar prejudicado, deverá dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data desta publicação, reclamar por escrito e perante mim, para os devidos fins de direito.

Belém do Pará, 9 de junho de 1955. — Fenelon Guilherme Perdigão, oficial

(T. — 11.779 — 15-7 e 5-8-55 — Cr\$ 180,00)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

de Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. Veríssimo Paulo da Trindade, ex-prefeito municipal de Bujari

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o exmo. sr. Veríssimo Paulo da Trindade, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (processo Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 22 de julho de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

(G. — 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31/7; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25 e 26/8)

EDITAL

de Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. Alberto Garcia Soares, ex-prefeito municipal Altamira

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica através do presente edital, que será publicado durante 30 dias, o exmo. sr. Alberto Garcia Soares, ex-prefeito municipal de Altamira, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 280), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, o feito na fase de julgamento.

Belém, 22 de julho de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
(G. — 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31/7; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25 e 26/8)

CITAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS

Aos Exmos. Srs. Odilar Maciel Barreto, Prefeito Municipal de Itupiranga; Salomão Gomes Ferreira, Fiscal; Tarquino N. Chaves, Tesoureiro, Nair M. Chaves Gonçalves, Tesoureiro e Antonio Braga Chaves, Contador, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n. 6, de 18-3-55, (D. O. de 26-3-55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, que os exmos. srs. Odilar Maciel Barreto, prefeito Municipal de Itupiranga, Salomão Gomes Ferreira, fiscal; Tarquino N. Chaves, tesoureiro; Nair M. Chaves Gonçalves, tesoureira e Antônio Braga Chaves, contador, todos da referida Prefeitura, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento nos arts. 35 e 36 da referida Lei n. 603, (Processo n. 120) exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que os citados se manifestem, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.

Belém, 3 de junho de 1955.

Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

(G. — Dias 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30-7-55)

Citação, com o prazo de dez (10) dias

Ao exmo. sr. Joaquim Mendes Contente, Ex-Prefeito Municipal de Abaetetuba.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o exmo. sr. Joaquim Mendes Contente, ex-prefeito municipal de Abaetetuba, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 480), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará, o feito na fase de julgamento.

Belém, 8 de julho de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

(G. — 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31/7; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10/8)

Citação, com o prazo de dez (10) dias

Ao exmo. sr. Andrassy Viana de Carvalho, Ex-Prefeito Municipal de Guamá.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e de acordo com o Ato n. 6, de 18/3/55 (D. O. de 26/3/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, que o exmo. sr. Andrassy Viana de Carvalho, ex-prefeito municipal de Guamá, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, instaurado com fundamento nos arts. 35 e 36 da referida Lei n. 603 (Processo n. 230), exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se apresenta em período final de instrução.

Decorrido o prazo, sem que o citado se manifeste, será encerrada a instrução com o preparo dos autos, a fim de que o processo entre na fase de julgamento.

Belém, 8 de julho de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

(G. — 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31/7; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10/8)

Citação, com o prazo de dez (10) dias

Ao exmo. sr. Heriberto Marques Batista, Ex-Prefeito Municipal de Alenquer.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o exmo. sr. Heriberto Marques Batista, ex-prefeito municipal de Alenquer, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 34), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará, o feito, na fase de julgamento.

Belém, 8 de julho de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

(G. — 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31/7; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10/8)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 1955

NUM. 390

ACÓRDÃO N. 698
(Processo n. 1.349)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para registro neste órgão o crédito suplementar de Cr\$ 150.000,00, à Subconsignação — Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral, da verba Encargos Gerais do Estado, da Lei de Meios em execução (Lei n. 1.162, de 20-6-55, D. O. de 22-6-55):

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 29 de julho de 1955.
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator

Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha
Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator: — "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores, para os casos análogos".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator

Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 699
(Processo n. 1.370)

Requerente: — Dr. José de Albuquerque Aranha, respondendo pela Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. José de Albuquerque Aranha, respondendo pela Secretaria de Estado de Finanças, apresentou, para registro neste órgão o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Marlene Maria da Silva Miranda, para prestar serviços como Auxiliar de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Escritório, no Departamento de Receita da S. E. F., com o salário mensal de Cr\$ 1.250,00, e duração do contrato até 31-12-55.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, indeferir o registro solicitado.

Belém, 29 de julho de 1955.
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha
Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, Relator: — "Indefiro o registro, porque o salário atribuído à contratada é superior ao vencimento do funcionário efetivo de igual categoria".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho o Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Na base do voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 700
(Processo n. 1.377)

Requerente: — Dr. José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado, a 2 de julho corrente, entre a senhorinha Maria Iolanda Rocha Santos, que apenas dá o seu trabalho, como locadora, e o Governo do Estado, por intermédio do Dr. José Jacinto Aben-Athar, como locatário, a fim de que a referida

locadora exerça, no Departamento de Receita daquela Secretaria, as funções de auxiliar de escritório, com o salário mensal de mil duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 1.250,00) e vigência do contrato a partir de primeiro do mês em curso e a terminar a 31 de dezembro vindouro, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 442-55, de 9 de julho, somente entregue a 11, quando foi protocolado às fls. 168 do Livro n. 1, sob o número de ordem 703.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado, pois não se tratando, de função técnica especializada, o contratado, quer por dispositivo legal, quer pelas decisões desta Corte, não pode ter vencimentos superiores ao funcionário efetivo de menor padrão na mesma categoria, e o salário mensal de um auxiliar de escritório, lotado no Departamento de Receita da S. E. de Finanças é de apenas mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), por mês.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da respectiva ata.

Belém, 29 de julho de 1955.
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha
Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relatário: — "Constitui o objeto deste processo um contrato de locação de serviço, por instrumento particular, celebrado, a 2 de julho corrente, entre a senhorinha Maria Iolanda Rocha Santos, que apenas dá o seu trabalho, como locadora, e o Governo do Estado, por intermédio do Dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Finanças, como locatário, a fim de que a referida locadora exerça no Departamento de Receita daquela Secretaria, as funções de "Auxiliar de Escritório".

O presente contrato não mais vigorará a partir do dia primeiro do mês em curso e a terminar a 31-12-55. Correndo as despesas com esse encargo, no atual exercício, é conta da Tabela n. 42, "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

O presente contrato não mais vigorará a partir do dia primeiro do mês em curso e a terminar a 31-12-55. Correndo as despesas com esse encargo, no atual exercício, é conta da Tabela n. 42, "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

vernador do Estado. A cláusula sexta, referente ao assunto, foi abolida, desaparecendo, por conseguinte, a formalidade até então condicional, dessa aprovação no próprio contrato.

A forma e a essência do aludido ato jurídico estão conforme ao que dispõe o Código Civil Brasileiro.

Quanto as especificações exaradas na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, devo, como Relator do processo, esclarecer o que registra a verba Secretaria de Estado de Finanças.

Sob a rubrica Secretaria de Estado e Gabinete, Tabela n. 42, subconsignação "Pessoal Variável", existiu, originariamente, a seguinte dotação:

	Cr\$
Contratados	120.000,00
Diaristas	60.000,00
Total	180.000,00

Posteriormente, de acôrdo com os decretos ns. 1.624, de 4 de março, e 1.728, de 5 de junho, expedidos pelo Chefe do Poder Executivo e referendados pelo titular da Secretaria de Finanças e nos termos dos venerandos Acórdãos ns. 482, de 15 de abril, e 629 de 24 de junho, foram transferidos, com fundamento em preceito constitucional, respectivamente, Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 50.000,00, no total de Cr\$ 60.000,00 do crédito orçamentário contratados. Desta modo ficou, extinta, na subconsignação "Pessoal Variável", aquela categoria e a última foi beneficiada com o total de Cr\$ 180.000,00, inclusivel a dotação originária.

Sob a rubrica "Departamento de Receita, Tabela n. 47, consignação "Pessoal Fixo", encontram-se especificados todos os cargos e salários dos funcionários efetivos aí lotados, onde se vê que o auxiliar de escritório, padrão A, ganha, como serventário do Quadro, apenas doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) ou mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), por mês.

Friso, ainda, que, não se tratando de função técnica especializada o contratado, quer por disposição legal, quer pelas decisões desta Corte, não pode ter vencimentos superiores ao funcionário efetivo de menor padrão na mesma categoria.

As Secções de Despesa e de Receita, com exercício nesta Corte, atestaram relativamente à dotação orçamentária e ao saldo dos respectivos créditos, tudo quanto disse acima.

O Exmo. Sr. Dr. José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da Secretaria de

Estado de Finanças, remeteu ao Tribunal o mencionado contrato, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. A remessa do processo efetuou-se com o ofício n. 442-55, de 9 de julho corrente, somente entregue a 11, quando foi protocolado às fls. 168 do Livro n. 1, sob o número de ordem 703.

Tendo o ilustre Dr. Procurador emitido, nos autos, o seu parecer, o Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente designou-me, no dia 25, Relator do processo, consoante o art. 29 do Regimento Interno. Submeto o feito a julgamento com a apenas quatro (4) dias após a distribuição, embora o citado Regimento conceda ao Juiz Relator, para aquele fim, o prazo de 15 dias.

Este é o Relatório.

VOTO

O relatório constitui a justificativa deste voto, dele fazendo parte integrante, a fim de que não sejam citados isoladamente.

Repito, apesar disso, o tópico seguinte: Não se tratando de função técnica especializada, o contratado, quer por dispositivo legal, quer pelas decisões desta Corte não pode ter vencimentos superiores ao funcionário efetivo de menor padrão na mesma categoria.

A senhorinha Maria Iolanda Rocha Santos foi contratada para auxiliar de escritório, com exercício no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, mediante o salário mensal de mil duzentos e cinquenta cruzeiros Cr\$ 1.250,00.

Ocorre, porém, que o funcionário efetivo, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, ganha, como auxiliar de escritório, somente doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), por ano, ou mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), por mês.

Em face do exposto, nego o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Nego o registro, com base no voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Pelos fundamentos do voto do Sr. Ministro Relator, nego o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Adolfo Burgos Xavier

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 701

(Processo n. 1.378)

Requerente: — Dr. José de Albuquerque Aranha, respondendo pela Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. José de Albuquerque Aranha, então respondendo pela Secretaria de Estado de Finanças, remeteu para registro neste Órgão, o contrato celebrado entre o Governador do Estado e Nazir Amaral do Vale, para prestar serviços como "Auxiliar de Escritório", no Departamento de Receita da referida Secretaria, com o salário mensal de Cr\$ 1.000,00 e duração do contrato de 1-7 a 31-12-55:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do

Pará, unanimemente, indeferir o registro solicitado.

Belém, 29 de julho de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza

Relator

Adolfo Burgos Xavier

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator: — "O presente processo é perfeitamente equivalente aos dois que acabam de ser julgados por esta Corte de Contas. Os fundamentos que me autorizaram a negar a concessão dos registros solicitados são os mesmos para o presente caso.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o Sr. Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza

Relator

Adolfo Burgos Xavier

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 702

(Processo n. 1.380)

Requerente: — Dr. Salvador Rangel de Borborema, respondendo pelo expediente da Secretaria de Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Salvador Rangel de Borborema, então respondendo pelo expediente da Secretaria de Interior e Justiça, remeteu para registro neste Órgão, o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Elza Ferreira Pinheiro, para prestar serviços como Auxiliar de Secretária do Colégio Estadual Pais de Carvalho, com o salário mensal de ... Cr\$ 1.000,00 e duração do contrato de 2-5 a 31-12-55:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do

Pará, unanimemente, conceder a registro solicitado.

Belém, 29 de julho de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, Relator: — "Estando o contrato dentro do dispositivo legal, concedo o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 703

(Processo n. 1.382)

Requerente: — Dr. Salvador Rangel de Borborema, respon-

dendo pelo expediente da Secretaria de Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Salvador Rangel de Borborema, respondendo pelo expediente da Secretaria de Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado, a 2 de maio do corrente ano (1955), entre o professor Ubiratan Gonçalves de Santana, que apenas dá o seu trabalho, como locador, e o Governador do Estado, por intermédio da professora Maria Amelia Ferro de Souza, diretora do Colégio Estadual Pais de Carvalho, como locatário, a fim de que o contratado possa reger turmas suplementares no mencionado Colégio, lecionando História do Brasil, com o salário de trinta e cinco cruzeiros (35,00) por aula diurna e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 45,00) por aula noturna, até o máximo de mil seiscientos e vinte cruzeiros (Cr\$ 1.620,00), por mês, e vigência do contrato de dois (2) de maio a trinta e um (31) de dezembro vindouro, à contar da Tabela n. 71, subconsignação "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 788, de 11 de julho, corrente, protocolado na mesma data, às fls. 168 do Livro n. 1, sob o número de ordem 707:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da respectiva ata.

Belém, 29 de julho de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Adolfo Burgos Xavier

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: — "Fui designado pelo Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente, no dia 26 de julho em curso, Relator deste processo. O art. 29 do Regimento Interno concede ao Juiz investido dessas atribuições o prazo de 15 dias, para estudo e julgamento do feito. Desejando, porém, evitar que seja excedido qualquer prazo sobre o assunto, determinando em outra lei e, pois, em conflito com o preceito do Regimento Interno, submeto o processo ao douto Plenário, três (3) dias após a distribuição.

O Exmo. Sr. Dr. Salvador Rangel de Borborema, respondendo pelo expediente da Secretaria de Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para os devidos fins, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de locação de serviços, abaixo especificados, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 788, de 11 de julho corrente protocolado na mesma data às fls. 168 do Livro n. 1, sob o número de ordem 707.

Entre o professor Ubiratan Gonçalves de Santana, que apenas dá o seu trabalho como locador, e o Governador do Estado, por intermédio da professora Maria Amelia Ferro de Souza, diretora do Colégio Estadual Pais de Carvalho, como locatário foi celebrado, a 2 de maio do corrente ano (1955), um contrato de locação de serviços por

instrução particular, a fim de que o contratado possa reger turmas suplementares no mencionado Colégio, lecionando História do Brasil, com o salário de trinta e cinco cruzeiros (Cr\$ 35,00) por aula diurna e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 45,00) por aula noturna, até o máximo de mil seiscientos e vinte cruzeiros (Cr\$ 1.620,00), por mês, e vigência do contrato de 2 de maio a 31 de dezembro vindouro, correndo a despesa, no total de Cr\$ 12.960,00, à conta da Tabela n. 71, subconsignação "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Cumprindo o disposto na cláusula sexta, que exige a aprovação do Governador do Estado, o Exmo. Sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, Chefe do Poder Executivo, lançou a sua chancela na via remetida a esta Corte.

O contrato, em face do Código Civil Brasileiro, que disciplina a matéria sobre o instrumento particular e a locação de serviços, está perfeito.

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, registra, na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Colégio Estadual Pais de Carvalho, Tabela n. 71, subconsignação "Pessoal Variável", a dotação de Cr\$ 1.377.040,00 para contratados. Outras especificações aí contidas, relativamente a "Pessoal Fixo", foram respeitadas na elaboração das normas contratuais.

As Secções de Receita e de Despesa, com exercício nesta Corte, confirmaram, respectivamente, o valor da mencionada dotação e a existência de saldo no crédito orçamentário, para atender aos encargos do contrato.

O ilustre Dr. Procurador emitiu parecer nos autos.

Está feito, Srs. Ministros o competente Relatório.

VOTO

O Relatório, pelos esclarecimentos que nele se contém, dá corpo ao meu voto, não podendo haver referência isolada a um ou a outro.

A legalidade do contrato, em todos os seus aspectos, ressalta na exposição anterior. Foram cumpridos os preceitos do Código Civil Brasileiro, relativamente à forma e à essência do ato jurídico; respeitadas as especificações da atual Lei Orçamentária e atendidos os dispositivos do Código de Contabilidade Pública e das legislações posteriores a este e ao mesmo vinculados.

Concedo, por tudo isso, o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Frade

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Adolfo Burgos Xavier

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 704

(Processo n. 1.383)

Requerente — Dr. Salvador Rangel de Borborema, resp. pelo ex. da Secretaria de Interior e Justiça.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Salvador Rangel de Borborema, então respondendo pelo expediente da Secretaria de Interior e Justiça, remeteu para registro neste Órgão, o

contrato celebrado entre o Governador do Estado e Rodrigo Otávio da Cruz, para prestar serviços como Professor de Geografia de Turmas Suplementares, do Colégio Estadual Paes de Carvalho, com o salário diário e Cr\$ 45,00 por aula noturna e duração do contrato de 1.º de 3 a 31-12-55.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 29 de julho de 1955. — (aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, Relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, Relator: — "A legalidade do contrato autoriza a concessão do registro".

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 705

(Processo n. 1.384)

Requerente — Dr. Salvador Rangel de Borborema, resp. pelo exp. da Secretaria de Interior e Justiça.

Relator — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Salvador Rangel de Borborema, resp. pelo exp. da Secretaria de Interior e Justiça, remeteu, para registro neste órgão, o contrato celebrado entre o Governador do Estado e Hug Morães Hirby, para prestar serviços como professor de inglês de turmas suplementares, do Colégio Estadual "Paes de Carvalho", percebendo Cr\$ 35,00 por aula diurna e Cr\$ 45,00 por aula noturna, e duração do contrato até 31 de dezembro de 1955.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 29 de julho de 1955. — (aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Adolfo Burgos Xavier, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa — Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, Relator: — "Estando perfeitamente legal o presente contrato, defiro o registro".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relator".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 706

(Processo n. 1.415)

Requerente — Dr. Salvador Rangel de Borborema, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Salvador Rangel de Borborema, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, oito (8) contratos de locação de serviços, por instrumento particular, celebrados, três (3), a 21 de maio, e cinco (5), a 3 de junho do corrente ano (1955), entre os srs. Juraci de Jesus Gonçalves, Arquimedes Campos Monteiro e Antônio Cardoso, quanto à data de 21 de maio; José Silva Calazans, Raimundo Gomes Mendes, Lourival de Sousa Moreira, Expedito Pinheiro de Lima e Antônio Nunes da Silva, quanto à data de 3 de junho, dando todos apenas o seu trabalho, como locadores, e o Governador do Estado, por intermédio do dr. Salvador Rangel de Borborema, diretor geral do Departamento de Segurança Pública, que está subordinado à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, como locatário, a fim de que cada um exerça, na Inspeção da Guarda Civil, subordinada, por sua vez, àquele Departamento, as funções de guarda

civil de 3.ª classe, mediante o salário de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00), por mês, e vigência dos contratos a partir das referidas datas até 31 de dezembro vindouro, à conta da Tabela n. 25, subconsignação "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Foram aprovados por s. excia. o sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, nos termos da cláusula sexta e através da chancela oposta nas respectivas vias, apenas os contratos de José Silva Calazans, Raimundo Gomes Mendes, Lourival de Sousa Moreira, Expedito Pinheiro de Lima e Antônio Nunes da Silva. Os três contratos restantes estão sujeitos a essa prévia formalidade.

Nada há que arguir contra a forma legal de tais actos jurídicos.

Foram cumpridos os preceitos do Código Civil Brasileiro — no tocante ao instrumento particular e à locação de serviços, matérias por ele disciplinadas.

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, também encontrou fiel exatidão.

Na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Inspeção da Guarda Civil, Tabela n. 25, subconsignação "Pessoal Variável", existe a seguinte dotação: 239 GUARDAS CIVIS de 3.ª classe a Cr\$ 13.200,00, por ano, ou Cr\$ 1.100,00, por mês, cada, no total de Cr\$ 3.154.800,00.

As Seções de Receita e de Despesa, com exercício nesta Corte, manifestaram-se nos autos: a primeira, confirmando o valor do aludido crédito orçamentário, e a segunda, atestando haver saldo nesse crédito para atender à totalidade do encargo.

O exmo. sr. dr. Salvador Rangel de Borborema, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, remeteu a este órgão, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, os oito (8) contratos em referência, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 797, de 12 de julho em curso, somente entregue a 14, data em que foi protocolado às fls. 170 do Livro n. 1, sob o número de ordem 718.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os oito (8) registros solicitados, subordinando, porém, os referentes aos contratos de Juraci de Jesus Gonçalves, Arquimedes Campos Monteiro e Antonio Cardoso à aprovação expressa de s. excia. o sr. General Governador do Estado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da respectiva ata.

Belém, 29 de julho de 1955. — (aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Sousa — Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Instruem o processo em discussão oito (8) contratos de locação de serviços, por instrumento particular, celebrados, três (3), a 21 de maio, e cinco (5), a 3 de junho do corrente ano (1955), entre os srs. Juraci de Jesus Gonçalves, Arquimedes Campos Monteiro e Antonio Cardoso, quanto à data de 21 de maio; José Silva Calazans, Raimundo Gomes Mendes, Lourival de Sousa Moreira, Expedito Pinheiro de Lima e Antônio Nunes da Silva, quanto à data de 3 de junho, dando todos apenas o seu trabalho, como locadores, e o Governador do Estado, por intermédio do dr. Salvador Rangel de Borborema, diretor geral do Departamento de Segurança Pública, que está subordinado à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, como locatário, a fim de que cada um exerça, na Inspeção da Guarda Civil, subordinada, por sua vez, àquele Departamento, as funções de guarda

civil de 3.ª classe, mediante o salário de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00), por mês, e vigência dos contratos a partir das referidas datas até 31 de dezembro vindouro, à conta da Tabela n. 25, subconsignação "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 797, de 12 de julho em curso, somente entregue a 14, data em que foi protocolado às fls. 170 do Livro n. 1, sob o número de ordem 718.

Em seguida ao pronunciamento do ilustre dr. Procurador, que emitiu, nos autos, o seu parecer, o exmo. sr. dr. Ministro Presidente, atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, designou-me, no dia 27, relator do processo.

Entre a distribuição e o presente julgamento, há um lapso de apenas dois (2) dias.

Deste modo, considero preenchido o Relatório.

VOTO

O Relatório, pelas minúcias nele exaradas, condensa o meu voto, formando ambos um só todo.

Resta-me dar, aqui, a conclusão do estudo feito: concedo os oito (8) registros solicitados, subordinando, porém, os referentes aos contratos de Juraci de Jesus Gonçalves, Arquimedes Campos Monteiro e Antônio Cardoso à aprovação expressa de s. excia. o sr. General Governador do Estado.

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Defiro o registro de acordo com o voto do sr. Ministro Relator".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro, em consonância com a ressalva especificada no voto do sr. Ministro Relator".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 707

(Processo n. 1.416)

Requerente — Dr. Salvador Rangel de Borborema, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Salvador Rangel de Borborema, então respondendo pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça, apresentou para julgamento e consequente registro neste órgão, o contrato celebrado entre o Governador do Estado e Benedito da Conceição Tocantins, para os serviços de sinaleiro de 2.ª classe, da Delegacia Estadual de Trânsito, com o salário mensal de Cr\$ 1.100,00 e duração do contrato até 31-12-55.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O parecer do dr. Procurador consta dos autos às fls. n. 6.

Belém, 29 de julho de 1955. — (aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, Relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, Relator: — "Concedo o registro, condicionando, porém, a concessão, a exata observância do que dispõe a cláusula 6.ª do referido documento contratual".

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro, com a restrição apresentada pelo sr. Ministro Relator".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Integramente de acordo com o voto do sr. Ministro Relator".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 708

(Processo n. 1.417)

Requerente — Dr. Salvador Rangel de Borborema, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Salvador Rangel de Borborema, então resp. pela Secretaria do Interior e Justiça, remeteu, para registro neste órgão, o contrato celebrado entre o Governador do Estado e Delcia Cunha e Silva, Izidil Pessoa de Oliveira, Jacira Rodrigues de Souza, Maria Cecília Castro de Lima e Maria José de Carvalho Alves, para os serviços de Auxiliar de Escritório, com exercício no Departamento do Pessoal, com o salário mensal de Cr\$ 1.000,00 e duração do contrato até 31-12-55.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 29 de julho de 1955. — (aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Adolfo Burgos Xavier, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa — Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, Relator: — "Estando todos os contratados revestidos das formalidades legais, defiro o registro".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Defiro o registro".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

Gonçalves Nogueira: — "De acôrdo".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acôrdo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha
ACORDAO N. 709
(Processo n. 1.419)

Requerente: — Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o Convênio celebrado, a oito (8) de Junho último, entre o referido Secretário de Estado e o sr. Raimundo Carvalho Siqueira Prefeito Municipal de Ourém, relativamente às obras iniciais do Grupo Escolar de Ourém, pelo valor de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), sem outras especificações, nem observância às cláusulas prescritas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, tendo sido feita a remessa do processo com ofício n. 245, de 12 de julho em curso, somente entregue nesta Corte a 14, quando foi protocolado às fls. 170, do Livro n. 1, sob o número de ordem 721.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado, por ser o referido Convênio nulo de pleno direito.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da respectiva ata.

Belém, 29 de Julho de 1955.
(aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator; Adolfo Burgos Xavier, Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.
Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relatório: "Os autos deste processo tem como objeto o seguinte acto:

"Governo do Estado do Pará — Secretaria de Obras, Terras e Viação.

Convênio para início das obras do Grupo Escolar do Município de Ourém, que entre si fazem a Secretária de Estado de Obras, Terras e Viação e a Prefeitura Municipal de Ourém, como abaixo se declara:

A Secretária de Estado de Obras, Terras e Viação neste acto representada por seu titular, engenheiro Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves e a Prefeitura Municipal de Ourém, representada por seu Prefeito, sr. Raimundo Carvalho Siqueira, têm justo e combinado entre si as seguintes cláusulas: Primeira — A Prefeitura Municipal de Ourém, se obriga a executar os serviços de início das obras do Grupo Escolar daquela cidade, podendo executar essas obras ou empreitar com terceiros. Segunda — Para a execução desses serviços, a Secretária de Estado de Obras, Terras e Viação entregará àquela Prefeitura a quantia de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), de acôrdo com a verba constante da Lei Orçamentária de 1955 — Construção de Próprios do Estado — em três (3) parcelas de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), cada, de acôrdo com o andamento do serviço e as determinações do Tribunal de Contas do Estado em seus últimos Acórdãos.

Terceira — A Prefeitura Municipal de Ourém se obriga a remeter a Secretária de Estado de Obras, Terras e Viação uma prestação de contas da aplicação dessa verba, para exame e devida aprovação. — Quarta — A Secretária de Estado de Obras, Terras e Viação designara um dos engenheiros de seu quadro, para fiscalizar ou refazer qualquer serviço, desde que não satisfaça os detalhes do projeto e especificações aprovadas, sem ônus para esta secretaria. — Quinta — Nenhuma responsabilidade terá esta Secretária de Estado de Obras, Terras e Viação se a Secretária de Finanças do Estado, por qualquer circunstancia deixar de fornecer o numerário necessário à construção convencional, caso em que não terá e sem nenhum valor o presente Convênio.

E para firmeza e validade, vai o presente Convênio assinado pelo dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, e pelo sr. Raimundo Carvalho Siqueira, Prefeito Municipal de Ourém e pelas testemunhas infra inscritas.

S. E. O. T. V., em 8 de junho de 1955.

aa) — Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado; Raimundo Carvalho Siqueira, Prefeito Municipal de Ourém. Testemunhas: — Amadeu Barbosa e Ferrúcio Godofredo Pimentel (assim parecer). Aprovo: General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado.

Através do ofício n. 245, de 12 de julho em curso, somente entregue nesta Corte a 14, quando foi protocolado às fls. 170 do Livro n. 1, sob o número de ordem 721, o exmo. sr. dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, remeteu o audido Convênio, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

O exmo. sr. dr. Ministro Presidente, após colher, nos autos, o parecer do ilustre dr. Procurador, designou-me, ontem 28 relator do processo atendendo ao que dispõe o art. 29, do Regimento Interno.

Cumpra-me, entretanto, apesar daquela Regimento conceder ao juiz relator o prazo de quinze dias para o estudo da matéria e a sua discussão no relatório, submetter o feito a julgamento, apenas 24 horas em seguida a designação.

Este é o Relatório.

Voto

Esclareço, inicialmente, ao douto Plenário que farei, com prazer, nova leitura do Convênio assinado no relatório, se qualquer dos srs. Ministros considerarem indispensável, para melhor orientação.

São atribuições do Tribunal de Contas, expressas na lei n. 603, de 20 de maio de 1953: julgar a legalidade dos contratos (art. 15, inciso III) ou fazer o exame prévio da legalidade dos contratos, ajustes, acórdãos ou quaisquer outros actos que importem despesas, bem como sua prorrogação, alteração, suspensão ou rescisão (art. 20, inciso III).

Por mais de uma vez, em casos análogos, para evitar a recusa do registro, que, de acôrdo com o parágrafo 10.º artigo 35, da Constituição Estadual, e artigo 10.º da lei n. 603, já indicada, suspenderia a execução do contrato até que se pronunciasse, a respeito, a Assembléia Legislativa, o Tribunal mandou legauzar o convênio, pelo registro, subordinando, porém, as respectivas ordens de pagamento a determinadas formalidades, exclusivamente para suprir as deficiências do ajuste e não retardar a execução do serviço público. Tais decisões porém, nunca tiveram fiel acatamento, o que atestam as razões dos votos proferidos ao ser julgado o processo n. 687, consoante o Acórdão n. 634, de 24 de junho último, publicado no "Diário da Assembléia", n. 378, anexo ao "Diário Oficial", n. 17.944 de primeiro de julho corrente.

O Convênio sob exame, para o qual é pedido o competente registro, não observou as formalida-

des essenciais prescritas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

E' de acreditar que o texto desse Convênio, já transmitido ao Plenário, através do Relatório, ainda se conserve na lembrança dos srs. Ministros. Se assim não ocorrer, poderá ser utilizado o recurso de nova leitura, como inicialmente sugeri.

Cabe-me, agora, indicar os dispositivos do citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública, a fim de que, estabelecido o confronto entre tais dispositivos e o Convênio assinado entre a Secretária de Estado de Obras, Terras e Viação e a Prefeitura Municipal de Ourém, tenha realce a nulidade do acto juridico em discussão.

Art. 766 — Os contratos administrativos regulam-se pelos mesmos princípios gerais que regem os contratos de direito comum, no que concerne ao acôrdo das vontades e ao objeto, observadas, porém, quanto à sua estipulação, aprovação e execução, as normas prescritas no presente capítulo.

Art. 775 — A estipulação dos contratos administrativos compreende cláusulas essenciais e cláusulas acessórias.

§ 10. — São cláusulas essenciais e como tais não podem ser omitidas em contrato algum sob pena de nulidade:

A) — as referentes ao objeto do contrato, com indicação minuciosa dos materiais a serem fornecidos ou dos trabalhos, bem como dos prazos de entrega ou conclusão e dos respectivos preços.

B) — as que definem as obrigações reciprocas dos contratantes quanto a execução ou rescisão dos contratos.

C) — a que deve fazer menção expressa da disposição de lei que autoriza a celebração do contrato, bem como da verba orçamentária ou crédito adicional por onde deve correr a despesa, e a declaração de haver sido esta empenhada à conta dos referidos créditos, quando previamente conhecida a importância exata ou aproximada dos compromissos assumidos.

D) — a relativa à natureza da importância da garantia que os contratantes devem dar para assegurar o implemento das obrigações estipuladas: a cláusula penal e declaratória da ação que a administração pública possa exercer sobre a caução, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, bem como a indicação do lugar em que o contratante ou fiador elegem seu domicilio legal.

E) — nos contratos com pessoas naturais ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro, a cláusula que declare competente o fóro nacional brasileiro para dirimir quaisquer questões judiciais originadas dos mesmos contratos.

F) — a cláusula onde expressamente se declara que o contrato não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele instituto denegar o pedido.

Art. 789 — Os contratos celebrados pelo Governo serão publicados no "Diário Oficial", dentro de dez (10) dias de sua assinatura, e, em igual prazo a contar da publicação, remetidos ao Tribunal de Contas, em protocolo, do qual constem o dia e a hora da entrega.

Parágrafo único — Se o Governo não fizer a remessa do contrato dentro do prazo estabelecido no artigo precedente o representante do Ministério Público promoverá, dentro de cinco (5) dias, o julgamento do mesmo contrato, em petição instruída com o número do "Diário Oficial" em que ele estiver publicado.

Art. 790 — A decisão do Tribunal de Contas sobre o registro dos contratos deverá ter lugar dentro de quinze (15) dias, a contar da entrada dos mesmos naquele Tribunal. Fim do esse prazo, sem ter havido julgamento, o contrato será tido como registrado para todos os efeitos.

Art. 792 — Serão considerados

inexistentes os contratos sobre os quais deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no prazo legal, embora lhe tenham sido posteriormente remetidos, com exceção unicamente daqueles para os quais tenha sido dispensada a publicação, por ser a mesma prejudicial à defesa nacional.

O referido Convênio, como se vê, é nulo de pleno direito. Não incluiu entre as cláusulas adotadas condições prescritas em lei.

Julgamentos anteriores desta Corte, deferindo os respectivos registros, subordinaram os efeitos dos Convênios então celebrados não só ao preenchimento das formalidades, como também das formalidades previstas no art. 25 e seus incisos da mencionada lei n. 603, sempre que fosse expedida, a competente ordem de pagamento. Mas, repito, até o momento, só desrespeito houve às referidas decisões.

Convém salientar, no conteúdo do atual Convênio alguns pontos. Diz a cláusula 1.ª:

"A Prefeitura Municipal de Ourém se obriga a executar os serviços de início das obras do Grupo Escolar daquela cidade, podendo executar essas obras ou empreitar com terceiros".

Ora, tratando-se da execução de uma obra, que a Prefeitura Municipal de Ourém, poderá fazer ou empreitar com terceiro, cresce de vulto a infringência da lei, pois também foi desprezado o seguinte preceito do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 770 — Em todos os contratos com a Fazenda Nacional, deverão os contratantes prestar uma caução real, em dinheiro ou em títulos da dívida pública, para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos, só podendo a mesma ser restituída mediante provas da execução ou rescisão legal dos contratos e depois do registro a que se refere o art. 684.

Art. 684 — As cauções feitas para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos, só podendo a mesma ser restituída mediante provas da execução ou rescisão legal dos mesmos contratos.

A cláusula 2.ª, assim está redigida:

"Para a execução desses serviços, a Secretária de Estado de Obras, Terras e Viação entregará àquela Prefeitura a quantia de Cr\$ 150.000,00, de acôrdo com a verba constante da Lei Orçamentária de 1955 — Construção de próprios do Estado — em 3 parcelas de Cr\$ 50.000,00, cada, de acôrdo com o andamento do serviço e as determinações do Tribunal de Contas do Estado em seus últimos Acórdãos.

Não cabe no texto do atual Convênio a declaração expressa de que a Secretária de Estado de Obras, Terras e Viação entregará a importância ajustada de acôrdo com as determinações do Tribunal de Contas do Estado em seus últimos Acórdãos.

Vinculam-se as decisões invocadas unicamente aos processos respectivos, sem a elasticidade que lhe quiseram emprestar os contratos de agora.

Consigne a cláusula 3.ª:

"Nenhuma responsabilidade terá esta Secretária de Estado de Obras, Terras e Viação, se a Secretária de Finanças do Estado, por qualquer circunstancia, deixar de fornecer o numerário necessário à construção convencional, caso em que ficará nulo e sem nenhum valor o presente Convênio".

Recordemos, porém, o que a lei exige a esse respeito, considerando cláusula essencial, juntamente com outras, cuja omissão, em qualquer contrato, acarretará a pena de nulidade.

"A cláusula onde expressamente se declara que o contrato não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se

inexistentes os contratos sobre os quais deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no prazo legal, embora lhe tenham sido posteriormente remetidos, com exceção unicamente daqueles para os quais tenha sido dispensada a publicação, por ser a mesma prejudicial à defesa nacional.

O referido Convênio, como se vê, é nulo de pleno direito. Não incluiu entre as cláusulas adotadas condições prescritas em lei.

Julgamentos anteriores desta Corte, deferindo os respectivos registros, subordinaram os efeitos dos Convênios então celebrados não só ao preenchimento das formalidades, como também das formalidades previstas no art. 25 e seus incisos da mencionada lei n. 603, sempre que fosse expedida, a competente ordem de pagamento. Mas, repito, até o momento, só desrespeito houve às referidas decisões.

Convém salientar, no conteúdo do atual Convênio alguns pontos. Diz a cláusula 1.ª:

"A Prefeitura Municipal de Ourém se obriga a executar os serviços de início das obras do Grupo Escolar daquela cidade, podendo executar essas obras ou empreitar com terceiros".

Ora, tratando-se da execução de uma obra, que a Prefeitura Municipal de Ourém, poderá fazer ou empreitar com terceiro, cresce de vulto a infringência da lei, pois também foi desprezado o seguinte preceito do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 770 — Em todos os contratos com a Fazenda Nacional, deverão os contratantes prestar uma caução real, em dinheiro ou em títulos da dívida pública, para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos, só podendo a mesma ser restituída mediante provas da execução ou rescisão legal dos contratos e depois do registro a que se refere o art. 684.

Art. 684 — As cauções feitas para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos, só podendo a mesma ser restituída mediante provas da execução ou rescisão legal dos mesmos contratos.

A cláusula 2.ª, assim está redigida:

"Para a execução desses serviços, a Secretária de Estado de Obras, Terras e Viação entregará àquela Prefeitura a quantia de Cr\$ 150.000,00, de acôrdo com a verba constante da Lei Orçamentária de 1955 — Construção de próprios do Estado — em 3 parcelas de Cr\$ 50.000,00, cada, de acôrdo com o andamento do serviço e as determinações do Tribunal de Contas do Estado em seus últimos Acórdãos.

Não cabe no texto do atual Convênio a declaração expressa de que a Secretária de Estado de Obras, Terras e Viação entregará a importância ajustada de acôrdo com as determinações do Tribunal de Contas do Estado em seus últimos Acórdãos.

Vinculam-se as decisões invocadas unicamente aos processos respectivos, sem a elasticidade que lhe quiseram emprestar os contratos de agora.

Consigne a cláusula 3.ª:

"Nenhuma responsabilidade terá esta Secretária de Estado de Obras, Terras e Viação, se a Secretária de Finanças do Estado, por qualquer circunstancia, deixar de fornecer o numerário necessário à construção convencional, caso em que ficará nulo e sem nenhum valor o presente Convênio".

Recordemos, porém, o que a lei exige a esse respeito, considerando cláusula essencial, juntamente com outras, cuja omissão, em qualquer contrato, acarretará a pena de nulidade.

"A cláusula onde expressamente se declara que o contrato não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se

inexistentes os contratos sobre os quais deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no prazo legal, embora lhe tenham sido posteriormente remetidos, com exceção unicamente daqueles para os quais tenha sido dispensada a publicação, por ser a mesma prejudicial à defesa nacional.

O referido Convênio, como se vê, é nulo de pleno direito. Não incluiu entre as cláusulas adotadas condições prescritas em lei.

Julgamentos anteriores desta Corte, deferindo os respectivos registros, subordinaram os efeitos dos Convênios então celebrados não só ao preenchimento das formalidades, como também das formalidades previstas no art. 25 e seus incisos da mencionada lei n. 603, sempre que fosse expedida, a competente ordem de pagamento. Mas, repito, até o momento, só desrespeito houve às referidas decisões.

Convém salientar, no conteúdo do atual Convênio alguns pontos. Diz a cláusula 1.ª:

"A Prefeitura Municipal de Ourém se obriga a executar os serviços de início das obras do Grupo Escolar daquela cidade, podendo executar essas obras ou empreitar com terceiros".

Ora, tratando-se da execução de uma obra, que a Prefeitura Municipal de Ourém, poderá fazer ou empreitar com terceiro, cresce de vulto a infringência da lei, pois também foi desprezado o seguinte preceito do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 770 — Em todos os contratos com a Fazenda Nacional, deverão os contratantes prestar uma caução real, em dinheiro ou em títulos da dívida pública, para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos, só podendo a mesma ser restituída mediante provas da execução ou rescisão legal dos contratos e depois do registro a que se refere o art. 684.

Art. 684 — As cauções feitas para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos, só podendo a mesma ser restituída mediante provas da execução ou rescisão legal dos mesmos contratos.

A cláusula 2.ª, assim está redigida:

"Para a execução desses serviços, a Secretária de Estado de Obras, Terras e Viação entregará àquela Prefeitura a quantia de Cr\$ 150.000,00, de acôrdo com a verba constante da Lei Orçamentária de 1955 — Construção de próprios do Estado — em 3 parcelas de Cr\$ 50.000,00, cada, de acôrdo com o andamento do serviço e as determinações do Tribunal de Contas do Estado em seus últimos Acórdãos.

aquele instituído denegar o pedido".
Quero esclarecer, finalmente, que, além de não terem sido adotadas outras cláusulas previstas em lei, não há prova de ter o "Diário Oficial" publicado o Convênio, no prazo de dez (10) dias, contados da sua assinatura, e que a remessa do mesmo a esta Corte não se efetuou dentro de igual prazo após a publicação. Esta deveria ter sido feita até o dia 18 de junho, pois o Convênio foi assinado, a 8, e a remessa teria de realizar-se até o dia 28 de Junho. Entretanto, o Protocolo deste

órgão regista a remessa no dia 14 de julho corrente.
Saliento que o Tribunal, dispondo de quinze (15) dias para julgar o feito, contados da entrada no Protocolo, cumpriu rigorosamente o prazo legal. Hoje é dia 29.

Devem ser observados, no Convênio, os dispositivos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aqui relacionados, e nas ordens de pagamento o que dispõe a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, no art. 25 e seus incisos. Em face do exposto, que revela ser nulo de pleno direito o objeto deste processo, nego o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: "Inteiramente de acordo com o voto do sr. ministro rego o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "De acordo".

Voto do sr. ministro presidente: "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Demócrito Noronha.

ACÓRDÃO N. 710 (Processo n. 1.423)

Requerente: — Dr. José de Albuquerque Aranha, resp. p. Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. José de Albuquerque Aranha, resp. p. Secretaria de Estado de Finanças, apresentou, para registro neste órgão o crédito especial de Cr\$ 7.696.50, em favor de Ovídio Nonato Gaspar, Chefe do Material e Produção, lotado no Instituto Lauro Sodré (Decreto n. 1.769, de 30/6/55, D. O. de 5/7/55).

ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 29 de julho de 1955.
(aa) Benedito de Castro Frade,
Ministro Presidente; Mário Nepomuceno de Sousa, relator; Adolfo Burgos Xavier, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator: "Concedo o registro, nos termos de meus votos anteriores, para os casos específicos".

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Demócrito Noronha.

ACÓRDÃO N. 711 (Processo n. 1.424)

Requerente: — Dr. José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator vencido: — Ministro Adolfo Burgos Xavier.
Relator designado para lavrar o Acórdão: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e consequente registro, o crédito especial, no valor de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), aberto no caráter de auxílio, sem designar o beneficiário, para atender à remodelação de uma casa adquirida em Anhangá, destinada à instalação da Coletoria, Cartório e Delegacia de Polícia, consoante a lei n. 1.019, de 31 de janeiro do corrente ano (1955), estatuida pela Assembleia Legislativa sancionada pelo Chefe do Poder Executivo e publicada no "Diário Oficial" n. 17.828, de 5 de fevereiro, e o decreto n. 1.770, de 30 de junho, expedido pelo Governador do Estado, referendado pelo titular da Secretaria de Estado de Finanças e publicado no referido periódico, sob o n. 17.947, de 5 de julho corrente, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 449/55, de 13 do mês em curso, somente entregue a 15, quando foi protocolado às fls. 171, do Livro n. 1, sob o número de ordem 730.

ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos dos Ministros Adolfo Burgos Xavier, relator, e Lindolfo Marques de Mesquita, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Governo indique qual o beneficiário do auxílio concedido, para que este fique sujeito à competente prestação de contas, no momento oportuno.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da respectiva ata.

Belém, 29 de julho de 1955.
(aa) Benedito de Castro Frade,
Ministro Presidente; Adolfo Burgos Xavier, Relator vencido; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator designado; Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier — Relator Vencido: "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: Relator Designado: "Voto para que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que o Governo esclareça quem é o beneficiário deste auxílio".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "De pleno acordo com o voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Voto do sr. ministro presidente: "De acordo com o sr. ministro Elmiro Nogueira".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Demócrito Noronha.

RESOLUÇÃO N. 1.030

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 29 de julho de 1955.

CONSIDERANDO que o sr. auditor, dr. Atualna Rodrigues Leão apresentou ao plenário os autos do processo n. 1.181, referente à tomada de contas do sr. Manoel Cassiano de Lima, ex-prefeito de Vigia, exercício de 1954;

CONSIDERANDO que as contas do aludido sr. Manoel Cassiano de Lima, ex-prefeito de Vigia, no ano de 1953, ainda não foram julgadas por este Tribunal, encontrando-se em fase de citação, cujo prazo expira a 10.-8-55.

RESOLVE:
Só julgar as contas do exercício de 1954 após ter o Tribunal se pronunciado sobre as de 1953. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 29 de julho de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Demócrito Noronha.

RESOLUÇÃO N. 1.029

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 29 de julho de 1955, considerando a necessidade do serviço deste Tribunal,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE

DO PREFEITO

Atos e Decisões

DECRETO 6647

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1o. — É concedida a sra. Isabel Maria dos Santos, brasileira, viúva, doméstica residente e domiciliada nesta cidade a isenção do imposto predial que incide sobre o imóvel n. 702, sito à avenida Duque de Caxias, de acordo com a alínea D. do Artigo 8o., da Lei 951, de 13-8-49.

Art. 2o. — Ficam dispensados os débitos com referência aos anos de 1950 até ao presente exercício, bem como as respectivas multas, de acordo com a autorização da lei citada no Art. 1o.

Art. 3o. — A isenção concedida por este decreto perdurará enquanto a beneficiária preencher as condições da disposição legal citada no Art. 1o.

Art. 4o. — A Secretaria de Finanças fiscalizará, anualmente, se a beneficiária satisfaz as exigências da legislação em vigor para gozo de isenção estabelecida neste decreto.

Art. 5o. — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de julho de 1955.
CELSON MALCHER
Prefeito Municipal
Hamilton Farias Moreira
Secretário de Finanças

DECRETO 6648

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1o. — É concedida a sra. Ana Lopes Tocantins de Souza, brasileira, viúva, funcionária pública estadual aposentada, residente nesta capital, a isenção do imposto predial que incide sobre o imóvel n. 148, sito à rua Dr. Rodrigues dos Santos, de acordo com o Art. n. 2, da Lei n. 1502, de 2-8-52, combinado com a Lei n. 2066, de 2-2-54.

Art. 2o. — Ficam dispensados os débitos porventura existentes até ao presente exercício, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das Leis citadas no Art. 1o.

Art. 3o. — A isenção concedida por este decreto perdurará enquanto a beneficiária conservar a qualidade de funcionária pública estadual.

Art. 4o. — A Secretaria de Finanças fiscalizará, anualmente, se a funcionária satisfaz as exigências da legislação em vigor para gozo de isenção estabelecida neste decreto.

Art. 5o. — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de julho de 1955.
CELSON MALCHER
Prefeito Municipal
Hamilton Farias Moreira
Secretário de Finanças

RESOLVE:
Dirigir ao Chefe do Poder Executivo um ofício, solicitando-lhe que, de acordo com a faculdade que lhe é concedida pelo parágrafo 2o., do artigo 33, da Constituição Política do Estado, promova a transferência na verba "Tribunal de Contas", (tabela n. 13, da lei 914, de 10-12-54, Orçamento do Estado, para 1955), consignação "Pessoal Fixo", da rubrica "Substituições" para a rubrica "Gratificações por serviços extraordinários" a importância de Cr\$ 50.000,00, e na sua consignação "Pessoal Variável", da rubrica "Contratados", para a sua consignação "Material Permanente", rubrica "Máquinas para serviço de expediente" a importância de Cr\$ 32.400,00.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 29 de julho de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa

rá em vigor à data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de julho de 1955.
CELSON MALCHER
Prefeito Municipal
Hamilton Farias Moreira
Secretário de Finanças

DECRETO N. 6649
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1o. — É concedida a sra. Juraci Carmélia da Motta Martins, brasileira, viúva, de prendas domésticas, residente e domiciliada nesta cidade, a isenção do imposto predial que incide sobre o imóvel n. 140, sito à travessa Augustura, de acordo com a alínea D, do Artigo 8o., da Lei n. 951, de 13-8-49.

Art. 2o. — Ficam dispensados os débitos com referência aos anos de 1950 até ao presente exercício, bem como as respectivas multas, de acordo com a autorização da lei citada no Art. 1o.

Art. 3o. — A isenção concedida por este decreto perdurará enquanto a beneficiária preencher as condições da disposição legal citada no Art. 1o.

Art. 4o. — A Secretaria de Finanças fiscalizará, anualmente, se a beneficiária satisfaz as exigências da legislação em vigor para gozo de isenção estabelecida neste decreto.

Art. 5o. — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de julho de 1955.
CELSON MALCHER
Prefeito Municipal
Hamilton Farias Moreira
Secretário de Finanças

DECRETO N. 6648
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1o. — É concedida a sra. Ana Lopes Tocantins de Souza, brasileira, viúva, funcionária pública estadual aposentada, residente nesta capital, a isenção do imposto predial que incide sobre o imóvel n. 148, sito à rua Dr. Rodrigues dos Santos, de acordo com o Art. n. 2, da Lei n. 1502, de 2-8-52, combinado com a Lei n. 2066, de 2-2-54.

Art. 2o. — Ficam dispensados os débitos porventura existentes até ao presente exercício, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das Leis citadas no Art. 1o.

Art. 3o. — A isenção concedida por este decreto perdurará enquanto a beneficiária preencher as condições da disposição legal citada no Art. 1o.

Art. 4o. — A Secretaria de Finanças fiscalizará, anualmente, se a beneficiária satisfaz as exigências da legislação em vigor para gozo de isenção estabelecida neste decreto.

Art. 5o. — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de julho de 1955.
CELSON MALCHER
Prefeito Municipal
Hamilton Farias Moreira
Secretário de Finanças

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO
O Prefeito Municipal de Belém resolve alterar a redação do Decreto de 1 de dezembro de 1954, que passa ao seguinte teor:

READMITIR, o dr. Abelardo dos Santos, nos termos do artigo 63, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, no cargo de médico-assistente padrão T, lotado no Serviço de Assistência Médica Social, em caráter efetivo, na vaga aberta com a exoneração, a pedido, do dr. Marcos Salomão Pinto.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 3 de agosto de 1955.
CELSON MALCHER
Prefeito Municipal
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria de Administração, 3 de agosto de 1955.

Pádua da Costa
Secretário de Administração